



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 44, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica autorizado ao município de Terra de Areia celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Terra de Areia - CCPMTA, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A CCPMTA será composta por representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- I - Procuradoria-Geral do Município - PGM; e
- II - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único. A CCPMTA será presidida por representante da PGM, designado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Terra de Areia - CCPMTA, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município, observando-se a ordem cronológica dos precatórios.

§ 1º À conciliação serão destinados cinquenta por cento dos recursos de que tratam os § 1º e § 2º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 2º Na hipótese de haver saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento de conciliação, ele será reservado para pagamento, em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no artigo 97, do ADCT."

Art. 5º Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 44, DE 18 DE JULHO DE 2025.

§ 1º Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§ 3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, regra geral, exceto nas hipóteses dos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 4º O acordo poderá ser celebrado:

- I - com o advogado do titular original de precatório ou dos sucessores causa mortis, devidamente habilitado com procuração específica para fins de celebração de acordo nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, mediante requerimento;
- II - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Art. 6º Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Art. 7º Aprovado o acordo pela CCPMTA, o município de Terra de Areia, por intermédio da PGM, requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial a que se refere o § 8º do artigo 97, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 8º A conciliação será convocada mediante edital, devidamente publicado em meio eletrônico, jornal ou Diário Oficial, desde que abrangido o Município ou região, e será provocada pela Procuradoria-Geral do Município e observará aos seguintes parâmetros:

- I - obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II - pagamento com redução do valor atualizado do precatório, conforme seguinte escalonamento:
  - a) de 20% para precatórios de até R\$ 60.000,00;
  - b) de 25% para precatórios de R\$ 60.000,01 até R\$ 200.000,00; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 44, DE 18 DE JULHO DE 2025.

c) de 35% para precatórios acima de R\$ R\$ 200.000,01.

III - possibilidade de pagamento parcelado;

IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. Para fins do escalonamento previsto no inciso II, será considerado o valor integral e atualizado do precatório, no momento da abertura do edital de conciliação."

Art. 9º Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de tributos, deverá ser procedida a retenção para o recolhimento das importâncias devidas ao órgão competente.

Art. 10 Antes do pagamento dos acordos diretos, a PGM deverá discriminar o valor destinado ao Município de Terra de Areia, relativo ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 11 Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados pelos titulares de créditos de precatórios interessados na formalização do acordo disposto nesta Lei, bem como as condições para as compensações previstas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do artigo 97, do ADCT da Constituição da República.

Art. 12 A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Regimento Interno.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.**

Registre-se e publique-se.

**OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 44, DE 18 DE JULHO DE 2025.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

O Poder Executivo Municipal submete à apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 44/2025, que: “Dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.”.

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como criar a Câmara de Conciliação de Precatórios.

A necessidade de estabelecer mecanismos eficientes para a resolução de precatórios é uma demanda premente na gestão pública e na garantia dos direitos dos credores. A criação da Câmara de Conciliação de Precatórios visa promover a solução consensual de conflitos relacionados ao pagamento de dívidas judiciais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a redução do volume de processos judiciais e acelerando o pagamento de valores devidos.

Ao estabelecer essa Câmara, buscamos fortalecer a administração pública, promovendo maior transparência, eficiência e celeridade na tramitação dos precatórios, além de assegurar uma gestão mais justa e equilibrada dos recursos públicos. Essa iniciativa também alinha-se às melhores práticas internacionais de resolução de conflitos, promovendo maior segurança jurídica e confiança na administração pública.

Desta forma, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, de importância para a sociedade terrareense.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO  
Prefeito Municipal